



PROJETO DE LEI Nº264/2022

Altera a Lei nº 4659 de 16 de dezembro de 1992 e da outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Altera o Art 1º da Lei 4659 de 16 de dezembro de 1992, que passará a vigorar com a seguinte redação.

Art. 1º Constitui ato lesivo ao patrimônio público e privado e atentório aos interesses da população, pelos danos causados ao aspecto físico da Cidade e pela deformação produzida em seu visual, a prática dos seguintes atos:

I -

II -

III -

§ 1º. Fica instituída a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para quem infringir o disposto neste artigo, aplicado no triplo do seu valor nos casos de pichação, previstos no inciso primeiro deste artigo. (NR)

§ 2º A pena será aplicada no triplo do seu valor, se o local afetado pela pichação for parede de prédio público e em quádruplo se for templo religioso, pedestal ou conjunto de monumento público, independentemente da majoração prevista no §1º deste artigo. (NR)

§ 3º (...)

Art. 2º. Insere o Art. 1-A à Lei 4.659 de 16 de dezembro de 1992, que vigorará com a seguinte redação.



Art. 1-A A Aplicam-se o disposto no Art. 1º desta Lei às propriedades privadas, cujos os atos lesivos de pichação não tenham sido autorizadas pelo proprietário. (NR)

Art. 3º. Altera o Art.9º da Lei 4.659 de 16 de dezembro de 1992, que vigorará com a seguinte redação.

Art. 9º (...)

§1º. Os cidadãos que se sentirem prejudicados pelos abusos previstos nesta Lei deverão solicitar as providências da autoridade municipal, por escrito, através de telefone, que será posto a sua disposição ou por meio eletrônico, através de formulário, para esse fim, que será disponibilizado pela prefeitura municipal de Salvador em seu site institucional. (NR)

§ 2º. O poder público municipal realizará periodicamente campanhas e operações de combate a pichação de templos religiosos e artes sacras. (NR)

§ 3º. O Poder Público Municipal fica autorizado a instituir na Guarda Civil Municipal o Grupo de Combate a Pichação e a Depredação do Patrimônio Público . (NR)

Art.4º. O Poder Executivo regulamentará essa lei no que couber.

Art. 5º. O Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador,30 de novembro de 2022

ALEXANDRE AELUIA



JUSTIFICATIVA

A pichação de patrimônios públicos e privados no município de Salvador tem ganhado força nos últimos anos, sendo vista em toda a cidade, principalmente em templos religiosos e objetos de arte sacra, que são depredados, vandalizado e pichados por infratores, afetando diretamente no aspecto físico da cidade e na preservação do patrimônio histórico do município.

A cidade do Salvador é conhecido pela sua riqueza histórica e religiosa, possuindo diversos templos de altíssimo valor tanto histórico quanto religioso, sendo inandimissível que a legislação municipal não puna de maneira exemplar aqueles que acabam com a estética destes patrimônios municipais.

Ante o exposto, a presente proposição objetiva a atualização legislativa da Lei 4.659 de 16 de dezembro de 1992, com objetivo de atualizar o valor da multa prevista no §1º do Art.1º da legislação ora mencionada.

Tal atualização se faz necessária uma vez que a multa trazida na legislação se utiliza de paramentos vetustos e não mais vigentes.

Ademais, a proposição atualiza a Lei em comento prevendo a majoração da multa em casosa de depredação de templos religiosos ou prédios públicos, bem como prevê canais de denuncia através do site institucional da Prefeitura Municipal de Salvador.

Aliado a isso a proposição autirza a criação, na Guarda Civil Municipal, de grupo destinado a repressão de pichação e depredação de patrimônio público, com o fito de coibir e evitar novas depredações.

Ante os fatos narrados, solicito o apoio dos demais edias na aprovação da presente minuta legislativa.

Salvador, 30 de novembro de 2022



ALEXANDRE ALELUIA